



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 001/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 001, de 23 de janeiro de 2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Inclui Ação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abre créditos adicionais especiais no orçamento de 2024 e indica recursos. Revoga a Lei 1.192, de 27 de dezembro de 2023”.

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL propõe a inclusão de ação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2024, indicando recursos.

Na justificativa anexa a proposição, o Poder Executivo alega que já havia sancionada a Lei Municipal 1.192 diante do recebimento de recursos federais, porém após a edição, o Setor de Contabilidade, percebeu que no artigo 3º havia menção que serviriam de recursos para dar abertura aos créditos adicionais especiais o “superávit financeiro de 2023” enquanto que o correto, à época, deveria ser “excesso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

arrecadação". Assim, não foi possível utilizar a Lei 1.192naquele ano para abrir os referidos créditos adicionais especiais. Como solução, enviam o presente PL para regularização.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Constituição Federal, os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Em análise ao projeto, verifica-se que respeita a boa técnica legislativa e que versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30¹, inciso I da Carta Magna.

A Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito especial deve ter autorização legislativa prévia, bem como deve indicar os recursos para dar cobertura (art. 167, V²), o que se faz presente no projeto ora examinado.

É certo que a abertura do crédito especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Previsão no mesmo sentido é a estabelecida pela Lei 4.320/1964, que, em seu título V, dispõe sobre créditos adicionais:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (grifei)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifei)

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifei)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-as. (grifei)

O PL demonstra a existência de recursos disponíveis (anexo ao PL) e apresenta justificativa³ expressa para a abertura dos créditos.

Considerando, as disposições acima elencadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a

³ A análise do mérito da justificativa foge da alçada jurídica, devendo ser avaliada pelos vereadores que são legitimados democraticamente e aptos para tal exame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 26 de janeiro de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597